

**PROCESSO SEI Nº 065.10933.2021.0008875-15**

**INTERESSADA: OI S/A – em recuperação judicial**

**UNIDADE RESPONSÁVEL: PRODEB/DIS/GSE**

## **DECISÃO**

Trata-se de impugnação ao Edital do rito similar ao Pregão Eletrônico nº 005/2021, que tem como objeto a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de acesso à Plataforma de Geolocalização, contemplando: acesso à funcionalidade de exibição de mapas interativos, com aplicação de zoom, gesto de pinça, giro e inclinação de mapas para exploração detalhada; disponibilização de chave de acesso ao serviço; garantia, manutenção e suporte técnico à referida plataforma. O acesso à Plataforma de Geolocalização deverá ser disponibilizado através de API (Application Programming Interface) e SDK (Software Development Kit), na modalidade Software como Serviço (SaaS), de acordo com as especificações técnicas mínimas e detalhamentos consignados no Termo de Referência.

Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da impugnação apresentada, ou seja, apreciar se foi interposta dentro do prazo estabelecido no item 64 da Parte V do Edital, sendo este até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para realização da sessão pública.

Desse modo, registro que a Impugnante apresentou em tempo hábil, via e-mail, sua impugnação à Comissão de Licitação da PRODEB, portanto, merece ter seu mérito analisado, a qual, em apertada síntese, encontra-se abaixo relacionada:

### **I. DAS RAZÕES**

A Impugnante iniciou sua peça alegando que diante das imperfeições do edital sua intenção em participar de forma competitiva do certame foi frustrada, e que com a manutenção das referidas exigências a competitividade pretendida e a melhor contratação almejada poderiam restar comprometidos. Ato contínuo, enumerou os itens objeto da impugnação apresentada, fundamentando cada um deles, conforme resumido a seguir:

#### **1. VALOR DA GARANTIA**

A Impugnante mencionou o item 13 do Termo de Referência e a Cláusula Sétima da Minuta do Contrato que, segundo a mesma, estipulam que a garantia apresentada deve corresponder ao percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor do contrato, bem como que deverá ser apresentada na data de assinatura do contrato, alegando não ser razoável a exigência do percentual máximo permitido em lei (cita o art. 56, §2º da Lei 8.666/1993), assim como a apresentação da garantia na data de assinatura do contrato posto que a Contratada necessitaria que o contrato fosse assinado para iniciar o processo de emissão da garantia. Finaliza requerendo a modificação do item do Termo de Referência e da cláusula da minuta do contrato supracitados para que a garantia exigida não corresponda ao limite máximo de 5% e para que haja um prazo de 60 (sessenta) dias para sua apresentação.

## 2. DA VEDAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DE LICITANTES EM REGIME DE CONSÓRCIO

Quanto ao item 16 do Termo de Referência que veda a participação de entidades empresariais que estejam reunidas em consórcio, a Impugnante afirma que no âmbito da oferta de serviços de telecomunicações o mercado é naturalmente restrito e que o objeto da licitação é complexo a ponto de reduzir a participação de empresas, predominando no mercado poucas empresas, o que gera a escassez de competitividade. Alega ainda que as restrições de participação devem ser motivadas. Por fim, requer que seja excluído o item 16 do Termo de Referência para que seja permitida a participação em consórcio de empresas do mesmo grupo para possibilitar a participação de um maior número de licitantes no certame.

## 3. POSSIBILIDADE DE SUBCONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS

No que tange ao item 16 do Termo de Referência, que veda a subcontratação total ou parcial do objeto contratado, a Impugnante mencionou o art. 72 da Lei nº 8.666/93, aduzindo que o mesmo prevê que a Administração permita ao ente privado subcontratar apenas partes dos serviços, sendo que essas fases ou etapas deveriam se remeter apenas à atividade-meio do serviço licitado, sendo vedada a subcontratação do serviço todo ou da atividade-fim que a Administração estiver licitando. Para embasar seu argumento citou trecho do livro de Marçal Justen Filho, colacionando ainda jurisprudência do TCU e finaliza requerendo a alteração do referido item para que possibilite a subcontratação parcial, nos termos do art. 72 da Lei nº 8.666/93.

## 4. DAS VEDAÇÕES QUE RESTRINGEM A COMPETIÇÃO

Quanto à cláusula segunda, parágrafo segundo da minuta do contrato que veda a subcontratação parcial do objeto, a associação da contratada com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial do contrato, bem como a fusão, cisão ou incorporação da contratada, alega a empresa OI que em contraponto à referida previsão, a realidade e o dinamismo do mercado empresarial demandam uma alteração substancial na forma de atuação das empresas, importando em reorganização na estrutura societária das pessoas jurídicas, inclusive, daquelas que contratam com a Administração Pública.

A Impugnante cita ainda o art. 78, VI da Lei 8.666/93, aduzindo que embora o contrato administrativo seja pessoal, não é forçoso dizer que este não é necessariamente personalíssimo, podendo absorver eventuais alterações na estrutura societária das empresas contratadas, ainda que esta condição não esteja expressamente prevista no edital.

Visando embasar seus fundamentos menciona a evolução dos posicionamentos do TCU ao longo dos anos acerca da matéria discutida, trazendo por último julgados no qual o TCU tem decidido que a ocorrência de fusão, cisão ou incorporação pela empresa contratada pode ser acatada pela Administração Pública desde que não haja proibição no instrumento convocatório e nem no contrato, que sejam mantidas as condições de habilitação exigidas na licitação e que não haja qualquer prejuízo para a fiel execução do contrato.

Por fim, requer a alteração da cláusula em comento para que se consigne expressamente que o contrato não poderá ser rescindido, de forma unilateral, exclusivamente por alteração na estrutura societária da empresa contratada.

#### 5. INDEVIDA APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES DE REGULARIDADE MENSALMENTE

No que pertine à cláusula sexta, parágrafo primeiro da minuta do contrato, que estabelece que a contratada deverá apresentar os comprovantes de regularidade fiscal/social/trabalhista mensalmente, ou seja, no momento do pagamento junto com a nota fiscal/fatura, alega a Impugnante que tal obrigação não encontra guarida na Lei nº 8.666/93 e que não é razoável tendo em vista que tais certidões possuem um período de vigência que ultrapassa o período mensal de 30 (trinta) dias. Salieta, por sua vez, que não discute a necessidade da manutenção dos requisitos de habilitação durante toda execução do contrato, uma vez que tal exigência seria inquestionável.

Aduz também que o administrador está fugindo ao princípio da legalidade e que ao determinar obrigações que não possuem previsão legal, atua de forma desproporcional e irrazoável. Finaliza requerendo a alteração da cláusula sexta, parágrafo primeiro da minuta do contrato para que não exija a apresentação mensal das certidões mencionadas, sob pena de ferir os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, legalidade e o da fé pública inerente aos documentos públicos (certidões).

#### 6. GARANTIAS À CONTRATADA EM CASO DE INADIMPLÊNCIA DA CONTRATANTE

Quanto à cláusula sexta, parágrafo doze da minuta do contrato que dispõe que no caso de atraso no pagamento a ser efetuado pela contratante a contratada, os cálculos dos valores devidos deverão observar as regras ali traçadas, a Impugnante cita os artigos 54 e 66 da Lei 8.666/93, informando que eventual descumprimento da obrigação de pagamento da contratante deverá gerar as devidas consequências, caracterizando a mora por parte da mesma, devendo ressarcir a contratada no que tange aos ônus de mora como juros moratórios, multa moratória e correção monetária, não podendo a contratada suportar o atraso no pagamento das parcelas sob pena de desequilíbrio da relação contratual, gerando o locupletamento sem causa da Administração.

Afirma ainda que os percentuais referentes à multa e juros moratórios deveriam se dar, respectivamente, à razão de 2% sobre o valor da fatura e 1% ao mês e a correção monetária deve se operar com base no IGP-DI, índice definido pela FGV, trazendo ainda decisão do TCU para fundamentar sua alegação.

Por último requer a alteração da referida cláusula de modo a incidir multa de 2% sobre o valor da fatura no mês de atraso, juros de mora na ordem de 1% ao mês e correção monetária pelo IGP-DI.

#### 7. DA PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

No que pertine ao item 12.3.3.1.4 do Edital e a Cláusula Décima Segunda, §4º da minuta do contrato, que estabelecem que a contratada não poderá disponibilizar e/ou transmitir a terceiros, sem prévia autorização escrita, informação, dados pessoais e/ou base de dados a que tenha acesso em razão do cumprimento do objeto do edital, bem como no que respeita ao item 12.3.1.4.1 do edital e a alínea a do referido §4º que dispõe que a contratada obriga-se a fornecer apenas a informação, dados pessoais e/ou base de dados estritamente necessários quando da transmissão autorizada a terceiros durante o cumprimento do objeto a ser licitado, a Impunante aduz que da leitura das referidas disposições, a contratada somente poderá subcontratar os serviços objeto da licitação caso previamente autorizada e que a referida limitação tem o condão de inviabilizar a execução do contrato uma vez que a contratada pode, pela natureza do negócio, necessitar de empresas terceiras para o oferecimento

da solução, sendo impraticável a coleta de autorização prévia para tais casos.

Finaliza requerendo que as referidas disposições sejam alteradas de forma que seja autorizada a subcontratação das atividades de tratamento de dados.

Por fim, conclui requerendo, com base nos princípios norteadores dos procedimentos licitatórios, que sua impugnação seja julgada, no prazo de 24 horas, solicitando ainda que seja acolhida, promovendo-se as alterações necessárias no edital e seus anexos, com a consequente republicação e suspensão da data de realização do certame.

#### **Eis o relato.**

#### **Passo a opinar.**

Inicialmente, cumpre destacar que em função dos itens 1, 2, 3 e 4 da Impugnação apresentada pela empresa OI S/A – em recuperação judicial serem de ordem técnica, uma vez que a unidade solicitante é responsável pela definição do objeto, submetemos os referidos itens da peça apresentada à análise da Diretoria de Desenvolvimento e Integração de Soluções - DIS, a qual apresentou a seguinte resposta (DOC SEI nº 00036269884):

“Em atendimento à solicitação da CL, seguem respostas da DIS referente Impugnação aos termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 005/2021, referente à contratação serviços de Acessos à Plataforma de Geolocalização, apresentada pela empresa OI S/A.

#### **1 – Valor da Garantia**

A garantia estabelecida foi decorrente da avaliação feita em relação ao serviço a ser prestado, estando em acordo com a legislação vigente. O prazo para apresentação da garantia não é na data de assinatura do contrato, como citado pela OI, e sim o prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, prorrogáveis por igual período, a critério da CONTRATANTE, contados da data da assinatura deste contrato, conforme §1º da cláusula sétima, da minuta do contrato apresentado no Edital, e art. 162, I do RLC - Regulamento de Licitação e Contratos da PRODEB.

#### **2 – Da Vedação de Participação de Licitantes em Regime de Consórcio**

Por se tratar de um objeto indivisível e de execução por uma única empresa, para prestação de serviços de acesso à Plataforma de Geolocalização, disponibilizados através de API (Application Programming Interface) e SDK (Software Development Kit), na modalidade Software como Serviço (SaaS), não há necessidade de execução de tipos de serviços diversos, e sim apenas acessos à APIs e SDK prontas, de mercado, e disponibilizadas pela CONTRATADA para uso pela CONTRATANTE, a ser executada em um mesmo local. O serviço ora contratado não é complexo, não havendo necessidade de soma de técnica, capital, trabalho e know-how específicos para a execução do objeto, fornecidos por empresas distintas. E, portanto, o fornecedor deve ser único.

#### **3 – Possibilidade de Subcontratação de Serviços**

A referida contratação tem por objeto serviços de acesso à Plataforma de Geolocalização, disponibilizados através de API (Application Programming Interface) e SDK (Software Development Kit), na modalidade Software como Serviço (SaaS). Existem pelo menos dois grandes fabricantes de solução para serviços de geolocalização, e diversos fornecedores para cada uma. Porém, cada solução contempla APIs e SDKs próprios, sendo totalmente integradas, e não havendo possibilidade de divisão. Sendo assim, a licitante vencedora deverá executar, na totalidade, o objeto previsto no edital, não cabendo a possibilidade de subcontratação.

#### **4 – Das Vedações que Restringem a Competição**

A referida contratação tem por objeto serviços de acesso à Plataforma de Geolocalização, disponibilizados através de API (Application Programming Interface) e SDK (Software Development Kit), na modalidade Software como Serviço (SaaS). Existem pelo menos dois grandes fabricantes de solução para serviços de geolocalização, e diversos fornecedores para cada uma, não havendo restrição à competição. Desta forma, a minuta do contrato apenas reflete as condições estabelecidas no Termo de Referência.”

No que tange aos itens 5 e 6 da Impugnação, por tratarem acerca de questões de natureza jurídica, uma vez que a elaboração das cláusulas da minuta do contrato é competência da Assessoria de Suporte Jurídico – ASJ, submetemos os itens mencionados à apreciação da referida Assessoria, através de e-mail encaminhado (doc. SEI nº 00036278500), a qual apresentou a seguinte resposta (doc. SEI nº 00036279394):

“Diligenciada pela Comissão de Licitação, por meio da Pregoeira Thaís Varela, para apreciar e emitir manifestação técnico-jurídica em derredor dos itens 5 e 6 consignados na peça de Impugnação ao Edital do rito similar ao Pregão Eletrônico nº 005/2021, interposta pela empresa OI S.A. – em recuperação judicial junto àquela unidade, cumprenos tecer as considerações que seguem, observada a ordem apresentada:

##### **ITEM 5: INDEVIDA APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES DE REGULARIDADE MENSALMENTE**

De forma sumariada a empresa em questão ataca a exigência contemplada na Cláusula Sexta, Parágrafo Primeiro, da Minuta de Contrato acostada ao Edital, porquanto entende e defende que tal obrigação não encontra guarida na Lei nº 8.666/93 e que não é razoável tendo em vista que tais certidões possuem um período de vigência que ultrapassa o período mensal de 30 (trinta) dias. Salienta, por sua vez, que não discute a necessidade da manutenção dos requisitos de habilitação durante toda execução do contrato, uma vez que tal exigência seria inquestionável.

Aduz também que o administrador está fugindo ao princípio da legalidade e que ao determinar obrigações que não possuem previsão legal, atua de forma desproporcional e irrazoável. Finaliza requerendo a alteração da cláusula sexta, parágrafo primeiro da minuta do contrato para que não exija a apresentação mensal das certidões mencionadas, sob pena de ferir os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, legalidade e o da fé pública inerente aos documentos públicos (certidões).

Desse modo, esta ASJ entende que a empresa Impugnante, equivocadamente utiliza a Lei Geral de Licitações – 8.666/1993, para embasar a sua irresignação, aduzindo que a necessidade de apresentação de certidões de regularidade fiscal, mensalmente, juntamente com a nota fiscal/fatura, para pagamento dos serviços prestados, não encontra guarida na lei.

Com efeito, a PRODEB tem seu próprio Regulamento de Licitações e Contratos - RLC, que baliza as suas pretensões contratuais e os procedimentos que lhe dão origem, além da própria Lei das Estatais. Tais instrumentos normativos constam do Edital da licitação ora impugnado.

O RLC da PRODEB é claro ao prever em seu artigo 161, IX, a necessidade de que o contratado mantenha, durante a execução do contrato, as condições de habilitação e qualificações exigidas no curso do procedimento licitatório, e como se sabe, apresentação de certidões de regularidade fiscal/social/trabalhista constitui uma das formas de a PRODEB auferir e fiscalizar a manutenção e preservação dessas condições.

Demais disso, o RLC/PRODEB prevê como responsabilidade do fiscal do contrato, de acordo com os artigos 191, XIV, e 192, providenciar junto ao contratado, toda a documentação que deverá ser anexada à nota fiscal, bem como o cumprimento das obrigações trabalhistas e sociais, senão vejamos:

Art. 191. Deverá o fiscal do contrato:

[...]

XIV – verificar as condições de pagamento definidas no contrato e providenciar toda a documentação que deve ser anexada à nota fiscal, conforme previsto neste Regulamento;

Art. 192. O fiscal deverá exigir das empresas contratadas o cumprimento das obrigações trabalhistas e sociais e em especial realizar as seguintes verificações, sempre que possível e pertinente:

I – recolhimento da contribuição previdenciária estabelecida para o empregador e de seus empregados, conforme dispõe o artigo 195, § 3º da Constituição Federal, sob pena de rescisão contratual;

II – recolhimento do FGTS, referente ao mês anterior;

III – pagamento de salários no prazo previsto em lei, referente ao mês anterior;

IV – fornecimento de vale-transporte e auxílio alimentação quando cabível;

V – concessão de férias e correspondente pagamento do adicional de férias, na forma da lei;

VI – pagamento do décimo terceiro salário;

VII – cumprimento das obrigações contidas em convenção coletiva, acordo coletivo ou em sentença normativa em dissídio coletivo de trabalho;

VIII – cumprimento das demais obrigações dispostas no Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho – CLT) em relação aos empregados vinculados ao contrato.

Desse modo, a PRODEB não cometeu qualquer excesso ou ilegalidade ao prescrever na Cláusula Sexta, parágrafo primeiro da Minuta do Contrato a obrigação da contratada de apresentar os comprovantes de regularidade fiscal/social/trabalhista mensalmente, ou seja, no momento do pagamento junto com a nota fiscal/fatura. Não divisamos qualquer gravame que possa resultar à contratada decorrente da sobredita condição, até porque é mandatário que preserve durante toda a execução contratual idênticas condições de habilitação que lhe são impostas no procedimento seletivo.

Advogamos em favor da preservação dessa cláusula na sua forma original, porquanto tem guarida no RLC/PRODEB que embasa o processo seletivo.

É de conhecimento meridiano que a Administração Pública não pode deixar de realizar pagamento ao particular por um serviço devidamente prestado, mesmo que se encontre com as certidões de regularidade fiscal vencidas, sob pena de se configurar enriquecimento ilícito. Contudo, não é vedado que a mesma Administração Pública solicite a entrega de tais documentos, privilegiando as boas práticas de controle e fiscalização.

**DADA A EXISTÊNCIA DE ENTENDIMENTO JURISDICIONAL CONSOLIDADO PELA IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO PAGAMENTOS PELOS SERVIÇOS EFETIVAMENTE PRESTADOS, APENAS POR CAUSA DE NÃO COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL.**

Este STJ possui entendimento consolidado de que não pode a Administração Pública reter pagamento de contrato administrativo por serviços efetivamente prestados, na ausência de regularidade fiscal.

(ARESp 503.038/RJ – AgRg no REsp 1.313.659/RR)

Dessa forma, opinamos pela improcedência deste ponto da impugnação, devendo ser mantida a necessidade de apresentação de certidões de regularidade fiscal/social/trabalhista, juntamente com a nota fiscal/fatura.

**ITEM 6: GARANTIAS À CONTRATADA EM CASO DE INADIMPLÊNCIA DA CONTRATANTE**

Mais uma vez, equivocadamente, a Impugnante utiliza a Lei Geral de Licitações – 8.666/1993, para embasar a sua irresignação, quando o correto é se orientar pelas orientações traçadas no Regulamento de Licitações e Contratos - RLC da PRODEB.

Requer a Impugnante em apertada síntese que: "... faz-se necessária a alteração da Cláusula Sexta, parágrafo doze da Minuta do Contrato referente ao ressarcimento referente ao atraso no pagamento da parcela contratada por parte do Contratante, de modo a incidir multa de 2% sobre o valor da fatura no mês de atraso, juros de mora na ordem de 1% ao mês e a correção monetária pelo IGP-D".

Vejamos o que prevê a Cláusula Sexta, § 12º da Minuta do Contrato que constitui a PARTE IV do Edital:

**CLÁUSULA SEXTA - PAGAMENTO**

Em consonância com o §1º do art. 207 do Regulamento de Licitações e Contratos – RLC da PRODEB, os pagamentos devidos à CONTRATADA serão efetuados através de ordem bancária ou crédito em conta corrente, observada a ordem cronológica de apresentação das faturas aptas ao pagamento, nos prazos adiante relacionados, contados da apresentação da fatura:

- a) até R\$ 50.000,00 o pagamento será efetuado em até 15 (quinze) dias;
- b) de R\$ 50.000,01 a R\$ 100.000,00 o pagamento será efetuado em até 30 (trinta) dias;
- c) acima de R\$ 100.000,01 o pagamento será efetuado em até 45 (quarenta e cinco) dias.

[...]

§12º A atualização monetária dos pagamentos devidos pela CONTRATANTE, em caso de mora, será calculada considerando a data do vencimento da obrigação e do seu efetivo pagamento, de acordo com a variação do INPC do IBGE pro rata tempore.

Cumpre-nos advertir que a matéria invocada em sede de impugnação encontra-se disciplinada no art. 207, do RLC/PRODEB, notadamente em seu § 3º, de sorte que a Minuta de Contrato em sua Cláusula Sexta, §12º, está a refletir exatamente tais previsões regulamentares, quando averba exatamente as disposições consignadas no parágrafo contratual atacado, senão vejamos:

Art. 207. O pagamento é condicionado ao recebimento parcial ou definitivo, conforme previsto no contrato ou instrumento equivalente, e deve ser efetuado mediante apresentação de Nota Fiscal, da Fatura ou documento equivalente pelo contratado, devendo conter o detalhamento do objeto executado.

[...]

§3º A atualização monetária dos pagamentos devidos pela PRODEB, em caso de mora, será calculada considerando a data do vencimento da fatura/Nota Fiscal ou outro documento de cobrança e a do seu efetivo pagamento, de acordo com os critérios previstos no instrumento convocatório e que lhes preserve o valor.

De outra banda, o Edital não veda, nem poderia proibir, a utilização pelo contratado da tutela judicial quando se deparar diante de um prejuízo ou dano que a PRODEB por desventura possa vir a causar-lhe em razão da execução do contrato.

Nestes termos manifestamo-nos pela manutenção da redação da Cláusula Sexta, §12º da Minuta do Contrato – Parte IV do Edital da licitação em comento.

É a nossa convicção, salvo melhor entendimento.

Luciana Sahade  
Alzineide Dantas  
Tiago Tourinho  
Assessoria de Suporte Jurídico"

Em relação ao item 7 da Impugnação, por tratar acerca de questões relacionadas à proteção de dados, submetemos à apreciação da Assessoria de Segurança da Informação e de Proteção de Dados - ASP, através de e-mail encaminhado (doc. SEI nº 00036280965), a qual apresentou a seguinte resposta (doc. SEI nº 00036281077):

**"Z. DA PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS**

O item 12.3.3.1.4 do edital e a Cláusula Décima Segunda §4º da minuta do contrato estabelecem que: "A CONTRATADA **não** poderá disponibilizar e/ou transmitir a terceiros, sem prévia autorização escrita, informação, dados pessoais e/ou base de dados a que tenha acesso em razão do cumprimento do objeto deste instrumento contratual".

Ainda o item 12.3.1.4.1 do edital e alínea "a" do referido §4º dispõem: "a CONTRATADA obriga-se a fornecer apenas a informação, dados pessoais e/ou base de dados estritamente necessários quando da transmissão autorizada a terceiros durante o cumprimento do objeto descrito neste instrumento".

Da leitura das disposições acima constata-se que a Contratada somente poderá subcontratar os serviços objeto do presente edital caso previamente autorizada.

**Referida limitação, entretanto, tem o condão de inviabilizar a execução do contrato, na medida em que a Contratada pode, pela própria natureza do negócio, necessitar de empresas terceiras para oferecimento da solução, sendo impraticável a coleta de autorização prévia para tais casos.**

Nesse contexto, devem tais disposições serem alteradas de forma que seja autorizada, desde logo, a subcontratação das atividades de tratamento de dados, caso necessário ao cumprimento do objeto do contrato, conforme abaixo sugerido:

XX. A CONTRATADA poderá disponibilizar e/ou transmitir a terceiros, independentemente de prévia autorização escrita, informação, dados pessoais e/ou base de dados a que tenha acesso quando estritamente necessário ao cumprimento de suas obrigações contratuais e/ou execução do objeto do contrato".

"XX. A CONTRATADA obriga-se a fornecer apenas a informação, dados pessoais e/ou base de dados estritamente necessários quando da transmissão a terceiros durante o cumprimento do objeto descrito neste instrumento"

A LGPD prevê, em diversos artigos, obrigações que requerem o registro dos compartilhamentos de dados pessoais realizados pelo CONTROLADOR:

**Art. 7º** O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses:

**I** - mediante o fornecimento de consentimento pelo titular;

...

**§ 5º** O controlador que obteve o consentimento referido no inciso I do caput deste artigo que necessitar



comunicar **ou compartilhar dados pessoais com outros controladores** deverá obter consentimento específico do titular para esse fim, ressalvadas as hipóteses de dispensa do consentimento previstas nesta Lei.

**§ 6º** A eventual dispensa da exigência do consentimento não desobriga os agentes de tratamento das demais obrigações previstas nesta Lei, especialmente da observância dos princípios gerais e da garantia dos direitos do titular.

**Art. 9º** O titular tem direito ao acesso facilitado às informações sobre o tratamento de seus dados, que deverão ser disponibilizadas de forma clara, adequada e ostensiva acerca de, entre outras características previstas em regulamentação para o atendimento do princípio do livre acesso:

...

**V** - informações acerca do **uso compartilhado de dados** pelo controlador e a finalidade;

**Art. 18.** O titular dos dados pessoais tem direito a obter do controlador, em relação aos dados do titular por ele tratados, a qualquer momento e mediante requisição:

...

**VII - informação das entidades públicas e privadas com as quais o controlador realizou uso compartilhado de dados;**

**Art. 27.** A comunicação ou o **uso compartilhado de dados pessoais** de pessoa jurídica de direito público a pessoa de direito privado **será informado à autoridade nacional** e dependerá de consentimento do titular, exceto:

...

II - nos casos de **uso compartilhado de dados, em que será dada publicidade** nos termos do inciso I do caput do art. 23 desta Lei; ou

Para atender ao disposto na LGPD, o CONTROLADOR deve ter total controle sobre todos os compartilhamentos realizados em toda a cadeia de fornecimento do serviço.

As cláusulas contidas nos itens 12.3.3.1.4 e 12.3.1.4.1 mencionadas pela LICITANTE visam o cumprimento da legislação vigente, portanto não podem ser modificadas.

A alegação de que as cláusulas inviabilizam a execução do contrato é infundada, pois o compartilhamento poderá ocorrer mediante autorização, após a verificação dos requisitos previstos na LGPD e suas regulamentações por parte da CONTRATANTE, de forma que a CONTRATANTE possa ter controle, assegurando a conformidade com a legislação e prestando a garantia de segurança dos dados aos titulares.

O compartilhamento não controlado pode resultar em diversas violações da legislação, tais como: desvios de finalidade, não cumprimento da autodeterminação informativa, transferências internacionais sem os controles previstos na legislação, dentre outros.

Considerando o exposto, recomendamos o indeferimento da solicitação.

Recomendamos ainda o encaminhamento desse parecer para avaliação final da Assessoria de Suporte Jurídico – ASJ.”

Destarte, em razão das informações fornecidas pela Diretoria de Desenvolvimento e Integração de Soluções – DIS, bem como pela Assessoria de Suporte Jurídica – ASJ e pela Assessoria de Segurança da Informação e de Proteção de Dados - ASP, opinamos pela IMPROCEDÊNCIA da impugnação apresentada pela empresa **OI S/A – em recuperação judicial**, pois resta demonstrada a legalidade das exigências previstas nos itens do Termo de Referência e nas cláusulas da minuta do contrato ora impugnados, respeitando os aspectos legais e normas que regem tal matéria no âmbito da Administração Pública.

### **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, a partir das questões suscitadas pela Impugnante, da análise do parecer apresentado pela DIS, pela Assessoria de Suporte Jurídico – ASJ e pela Assessoria de Segurança da Informação e de Proteção de Dados - ASP, na qualidade de Pregoeira, com fulcro no art. 66, §5º, II do RLC da PRODEB, decido pela **IMPROCEDÊNCIA** da impugnação apresentada pela empresa **OI S/A – em recuperação judicial**, nos termos acimadispostos.

Adotem-se as medidas administrativas necessárias à publicidade do presente opinativo.

Salvador, 24 de setembro de 2021.

**Thaís Spinola de Carvalho Varela**  
**Pregoeira Oficial / Comissão de Licitação – PRODEB**

De acordo,

**Mariana Ceuta de Lacerda**  
**Coordenadora da Comissão de Licitação - PRODEB**